



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

INDICAÇÃO Nº _____ DE 2023

(do Sr. Vereador RUBINHO NUNES)

Com base no regimento interno desta Casa de Leis, **INDICAMOS** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, em especial à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) sugestão de estudos de viabilidade visando a flexibilização dos critérios de autorização da restrição à circulação em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local, apresentando o respectivo projeto de lei, se necessário.

INDICO À DOUTA MESA, na forma regimental, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, seja enviado ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo Ricardo Nunes, em especial à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) sugestão de estudos de viabilidade visando a flexibilização dos critérios de autorização da restrição à circulação em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local, apresentando o respectivo projeto de lei, se necessário.

O objetivo é permitir que essas áreas residenciais possam ser fechadas com catracas e cancelas no período noturno nos termos da Lei Municipal nº 16.439/2016, garantindo maior segurança aos moradores.

A restrição à circulação de veículos e pedestres em ruas residenciais já é uma prática comum em São Paulo, mas sua aplicação é limitada a poucas áreas, o que não atende às necessidades de segurança da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Ampliar a possibilidade de fechamento de ruas sem impacto no trânsito pode ser uma medida efetiva para reduzir a incidência de crimes, como assaltos, sequestros-relâmpago e golpes, que ocorrem com frequência nas portas das residências. Esclareço que essa medida não implicará em gastos públicos, pois a instalação das catracas e cancelas será de responsabilidade dos moradores que optarem por fechar suas ruas.

Com relação à eventual preocupação com as áreas verdes, é importante esclarecer que elas estão sendo preservadas na presente indicação. E isso porque, a proposta de flexibilização do fechamento das ruas será aplicada somente em Zonas verdes que não possuem equipamentos públicos de uso comum, ou seja, em áreas compostas principalmente por matas fechadas sem conotação atrativa e/ou recreativa e que não são utilizadas regularmente pela população.

No que tange à limitação às ruas sem impacto no trânsito local (desde que atenda aos demais requisitos legais e técnicos e passe pela análise do órgão municipal competente), somente àquelas vias situadas dentro de **apenas uma** mesma quadra fiscal, propõe-se a flexibilização, **no sentido de se aumentar o número de quadras**, avaliando-se a viabilidade de fixar um mínimo e um máximo de quadras em que uma mesma rua esteja situada para ser considerada sem impacto no trânsito.

É importante destacar que não há necessidade de preocupação quanto a fluidez dos veículos nas áreas a serem restringidas, pois somente as vias e ruas que não servem de passagem ou acesso para outros locais, ou que são logradouros sem saída, é que poderão ser afetadas.

E é por isso que se indica e sugere-se desde já, estudos de viabilidade técnica que abordem as questões levantadas anteriormente em relação à restrição de ruas situadas em mais de uma quadra fiscal, bem como aquelas que levam a áreas verdes compostas apenas por matas fechadas e sem serventia efetiva à população e, aqueles logradouros que não prestam ou servem de passagem ou acesso a outros destinos além das residências dos interessados locais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Para definir as normas e procedimentos necessários à regulamentação, instalação e manutenção dos equipamentos de restrição das ruas sem saída afetadas, é recomendável que os estudos envolvam o máximo de entidades e órgãos possíveis. É importante que a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) ou um órgão equivalente seja especialmente consultado, e que todas as futuras solicitações de fechamento sejam submetidas à análise técnica desse órgão.

E, é pelas razões lembradas nesta justificativa que peço a conversão desta indicação em projeto de lei, corrigindo, desta forma, uma lacuna que esta iniciativa pode remediar, a fim de garantir maior segurança e tranquilidade aos cidadãos paulistanos.

Envio anexo a esta indicação uma sugestão de minuta de projeto lei visando contribuir com o que foi solicitado.

Por fim, caso não seja possível tal implementação, solicito o envio de estudos técnicos e financeiros detalhados que motivem eventual inviabilidade.

São Paulo, 09/03/2023

RUBINHO NUNES

Vereador – UNIÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº xxx/202X

Altera dispositivos da Lei n.º 16.439, de 12 de maio de 2016, que dispõe sobre restrição à circulação em vilas, rua sem saída e ruas sem impacto no trânsito local.

Art. 1º O inciso III, do art. 2º da Lei nº 16.439, de 12 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

III - ruas sem impacto no trânsito local: vias cujas extremidades tenham articulação com uma ou mais vias oficiais." (NR)

Art. 2º Os incisos I e III do art. 4º da Lei nº 16.439, de 12 de maio de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I – a vila, a rua sem saída ou a rua sem impacto no trânsito for o único acesso a áreas institucionais ou equipamentos públicos;

.....

III - a restrição não abranger a totalidade dos imóveis da vila, da rua sem saída ou das ruas sem impacto no trânsito local." (NR)

Art. 3º O artigo 4º da Lei nº 16.439, de 2016, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. Em caráter excepcional, devidamente justificadas as razões de relevância, ouvida em qualquer hipótese a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, nos termos do artigo 8º desta lei, poderá ser admitida a restrição de circulação nas vias a que se refere o inciso I deste artigo, desde que não implique fechamento total e proibição de circulação." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Art. 4º O artigo 5º da Lei nº 16.439, de 2016, passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 4º O fechamento da calçada deverá ser realizado através de portão de pedestres ou similar, em tamanho compatível à calçada preexistente, devendo permanecer fechado no horário compreendido entre 20h e 7h, devendo no período restante ser de livre acesso a pedestres, sendo vedada a exigência de documentação de identificação.”
(NR)

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.